

Art. 2.º O producto dessa arrematação será applicado para as obras da igreja matriz da mesma villa.

Art. 3.º Fica a cargo do fabricanteiro da dita matriz camprir á custa dos redditos da fabrica della o encargo de uma missa annual ao santo pela alma do instituidor, com que estão oneradas as mesmas terras.

Art. 4.º Ficão dispensadas ou revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 19—de 14 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Todo aquelle que d'ora em diante exportar arroz pilado para fóra do municipio de Iguape pagará por cada alqueire a taxa de 20 rs.

Art. 2.º O producto dessa taxa será applicado para a conclusão da obra do canal que communica a Ribeira com o Mar-pequeno; e a taxa subsistirá até a conclusão da obra, e o mais tempo que for necessario para se pagarem todas as dividas que na data da conclusão da obra estiverem contrahidas para a factura della.

Art. 3.º Concluida que seja a obra de maneira que dê livre transito ás canoas, e pagas as dividas na fórmula do artigo antecedente, será reduzida a taxa a 5 réis por alqueire, e seu producto applicado para beneficio, concerto e conservação do canal, até que fique elle em estado de não precisar mais de reparos.

Art. 4.º O governo dará as instrucções e regulamentos necessarios para a arrecadação e fiscalisação das taxas impostas por esta lei.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 20—de 15 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Todos os empregados provinciaes que perceberem ordenados, gratificações, ou qualquer outro vencimento pelos cofres provinciaes, á excepção do secretario do governo, não poderão ser pagos desses vencimentos sem que apresentem attestação de sua frequencia, e cumprimento de seus deveres.

Art. 2.º Estas attestações serão dadas pelos chefes respectivos, o não os havendo no lugar, pelas camaras municipaes, ou pelos prefeitos, e na falta destes pelos sub-prefeitos. Exceptuão-se os juizes de direito, cujas attestações só poderão ser dadas pelas camaras municipaes.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

